



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 037/20

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>21 / 09 / 20</u>	<u>06 / 10 / 20</u>	<u>          /          /          </u>	<u>          /          /          </u>
		Resultado da Votação: <u>APROVADO</u> <u>UNANIMIS</u>	

Ementa: Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2021 e 2024.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

---

**Projeto de Lei nº 037/2020**

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Barra do Ribeiro, para o quadriênio de 2021 a 2024.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e promulga a seguinte

**Lei:**

Art. 1º - O subsídio mensal dos Secretários do Município de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de Janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 será de R\$ 4.246,85 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 2º - O valor do subsídio fixado no artigo, será reajustado, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do município, na forma do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Aplica-se aos Secretários Municipais, no tocante à gratificação natalina e ao terço de férias, as disposições estatutárias.

Art. 4º As despesas decorrentes dessa Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

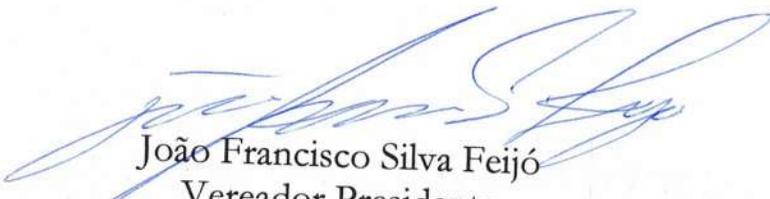


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

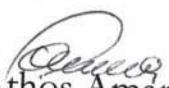
"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, em 21 de setembro de 2020.**



João Francisco Silva Feijó  
Vereador Presidente



Athos Amáral do Maicá  
Vereador Vice-Presidente



Cirineu Luiz Iplinski  
Vereador Secretário



Porto Alegre, 01 de outubro de 2020.

**Orientação Técnica IGAM nº 47.554/2020.**

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 35, de 2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

II. Inicialmente, cabe esclarecer que, acerca da temática vertida na consulta proposta, o IGAM elaborou a Nota Técnica IGAM nº 2, de 2020, a qual “orienta sobre a fixação de subsídio remuneratório de prefeito, de vice-prefeito, de secretários e de vereadores para a legislatura 2021/2024”, e a Nota Técnica nº 15, de 2020 que “Disponibiliza orientações sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus SARS-Cov-2, com adoção de medidas fiscais e concessão de auxílio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios – Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020”.

Feito o necessário aporte inicial, no que respeita a competência legislativa para dispor acerca da matéria telada (fixação de subsídio dos agentes políticos municipais) e ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que não há óbices a tramitação da proposição em análise.

Nesse sentido, veja-se que, consoante o disposto no art. 29, V e VI, da CF/88 e arts. 14, III, e art. 16, da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro a competência para propor a discussão acerca da matéria é exclusiva da Câmara Municipal, tendo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo sido corretamente exercida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 195, RICMBR).

No que tange ao princípio da anterioridade a ser observado quando da fixação dos subsídios, é importante destacar as previsões contidas no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 11 da Constituição Estadual, bem como o art. 16, da LOM, e art. 195, do RICMBR.

Derradeiro, em relação à anterioridade a ser observada na fixação do subsídio, para fins de cautela, a orientação do IGAM no que toca ao prazo para fixação do subsídio antes das eleições é de que se estabeleça a data prevendo tempo razoável para a tramitação da proposição, consideradas todas as etapas do processo legislativo, inclusive eventual veto que pode ser aposto pelo Prefeito e sua deliberação pela Câmara Municipal.

Destarte, como se depreende dos dispositivos constitucional, legal e regimental de regência da matéria, a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve se dar por lei em sentido formal, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em uma legislatura para



viger na subsequente, em data anterior as eleições, devendo a lei respectiva estar promulgada e publicada antes do prazo fatal.

Destacado o aspecto formal das proposições, necessário chamar atenção para a necessidade da Comissão de Finanças e Orçamento, quando da análise prévia da matéria na instrução processual, verifique das impactos orçamentária e financeira, cujo estudo deve estar instruindo o processo legislativo, no que se refere a despesa pública, se na regulamentação examinada foi observado o necessário enquadramento da matéria nos limites apontados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Isso porque, consoante o disposto no art. 21, II, do referido diploma legal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

Nesse contexto, observa-se que, por estarmos no período de vedação de que trata o art. 21, II, da LRF, o valor do subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021/2024 não poderá ser aumentado em relação aos valores atuais.

Da mesma forma, não poderá ser acrescida nenhuma parcela remuneratória que atualmente não esteja legalmente estabelecida, notadamente 13º salário e direito a gozo de férias remuneradas acrescidas de 1/3.

Acerca do tema, não se perca de vista, ainda, o disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, caso o Município de Barra do Ribeiro tenha aderido ao programa de que trata o referido diploma legal.

No que se refere ao mérito, observa-se que o projeto de lei que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, não apresenta inconsistências quanto ao valor indicado, pois não transborda o teto constitucional.

Todavia, cumpre observar que tanto o projeto de lei analisado contempla direito a percepção de 13º salário e férias remuneradas acrescidas de 1/3 aos agentes políticos municipais a que se referem. Assim observada a ponderação já deduzida nesta Orientação Técnica, tais vantagens, para serem regulares, já devem estar previstas na legislação pertinente ao período 2017/2020, pois, caso contrário, restará caracterizada inobservância ao disposto no art. 21, II, da LRF.

Outro aspecto importante a ser destacado, diz respeito ao estabelecimento de remuneração mensal permanente ao Vice-Prefeito. Ocorre que, consoante já aduziu o TCERS, em mais de uma oportunidade, para que o Vice-Prefeito faça jus a remuneração mensal permanente, necessário que tenha atribuições administrativas de caráter permanente na administração, pois a remuneração deve obrigatoriamente se dar em contraprestação a uma atividade laborativa, consoante se pode inferir dos Pareceres 34/2001<sup>1</sup> e 3/2012, que estabelece:

---

<sup>1</sup> A remuneração do Vice-Prefeito deve ser estipulada em **valor fixo**, condigno às funções inerentes ao seu cargo, destacando-se que devem os

....

- e) o Vice-Prefeito, caso não desempenhe nenhuma atividade de natureza permanente, não deverá perceber remuneração (que decorre sempre da contraprestação);
- f) as atribuições do cargo de Vice-Prefeito deverão estar previstas em lei ou em norma de caráter hierárquico inferior, como assinalado no parágrafo único do artigo 79 da Constituição Federal e no artigo 80, caput, da Constituição do Estado;

Acerca do tema, acresce registrar o comentário contido na Nota Técnica nº 2, de 2020, do IGAM:

#### 2.1) Esclarecimentos sobre o subsídio de vice-prefeito.

O caso da remuneração do vice-prefeito traz consigo uma prática que precisa ser revisada, pois é comum que leis municipais, ao fixar a sua remuneração, prevejam que ela ocorra somente quando houver substituição do prefeito por ausência, férias ou impedimento legal. Essa prática é abstraída da equivocada ideia de que o vice-prefeito não ocupa cargo, apenas exerce uma temporária função de substituição.

A jurisprudência, no entanto, já ratificou a orientação constitucional de que o vice-prefeito, assim como o vice-governador e o vice-presidente da república são titulares de cargos, devendo, inclusive, ter suas atribuições definidas em lei complementar. Nesse sentido, as leis orgânicas municipais contêm artigos indicando que as atribuições do vice-prefeito serão definidas em lei complementar. Esses dispositivos de leis orgânicas municipais seguem, por simetria, o que determina o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, onde consta que “O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais”. Não há mais dúvida, destarte, que vice-prefeito é cargo.

Em decorrência da premissa de que vice-prefeito é cargo, independente da atribuição orgânica ou funcional que ele venha a exercer ou das atividades que ele desenvolva, inclusive, se for o caso, acumulando uma secretaria de governo, a sua remuneração deve ser fixada em subsídio.

Portanto, a regra a ser observada é a fixação de subsídio, em lei, para o vice-prefeito para o atendimento das habituais atribuições de seu cargo. Quando o vice-prefeito substituir o prefeito, em suas ausências e em seus impedimentos legais, ele receberá, na proporção do prazo de exercício da chefia do Poder Executivo, o subsídio do cargo de prefeito.

Portanto, a remuneração mensal para o Vice-Prefeito só se justifica se devida em contra partida ao cumprimento de atribuições administrativas de caráter permanente que devem estar expressamente previstas no ordenamento jurídico do Município.

Quanto ao dispositivo da proposição analisada (art. 2º), que prevê a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos municipais, na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual de servidores, observa-se que há posicionamento jurisprudencial sinalizando a inviabilidade constitucional dessa medida.

Para efeito de reajustamento dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, é imprópria a menção genérica constante da Lei nº 7.490/2012 e da Lei nº 8.093/2016 de que

---

Municípios evitar atribuir-lhe, apenas, uma função meramente “cerimonial”, relegando-o ao exercício, tão-somente, de substituições eventuais do Prefeito em seus afastamentos e impedimentos. **Por isto mesmo que a Lei Orgânica Municipal (ou outra de mesmo status), assim como já o faz para o Prefeito, deve conferir-lhe outras atividades, de natureza permanente, como o desempenho concomitante de cargo de Secretário Municipal, entre outras atribuições, que fundamentarão a legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade da remuneração que lhe será fixada, a qual, repisa-se, deve ser correspondente à dignidade do cargo eletivo de Vice-Prefeito, em razão das atribuições que lhe são próprias, a que se acrescentarão outras, concomitantes, que podem - e devem - ser-lhe igualmente atribuídas.** (GN)

O reajuste dos subsídios a que se refere o art. 1º será concedido na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos servidores públicos municipais a título de revisão geral anual, tendo em vista que, na dicção do art. 37, X, da CF/1988, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão... ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, tal c realizado por meio da Lei Municipal nº 7.736/2014 para o período de 2013. Além disso, conforme o art. 37, XIII, da Carta Magna, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, significando a proibição de vinculação do valor do subsídio dos agentes políticos à remuneração dos servidores públicos, o que, conseqüentemente, reforça a necessidade de lei específica prevendo a quantificação do reajuste do subsídio do Prefeito Municipal. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, INCISOS I E II, DO CPC. SEGURANÇA DENEGADA, NO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO." (Apelação Cível Nº70079272241, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 27/03/2019).

Não se trata de julgamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas é um indicativo de uma inconsistência técnica que pode ser evitada, mediante alteração dos dispositivos citados, por exemplo, para que a revisão seja feita pelo IPCA.

Assim, diante da situação posta, cabe à Mesa decidir se mantém a redação proposta, ou, para evitar eventual questionamento que possa, deles, transbordar, alterá-los para vincular a revisão do subsídio dos agentes políticos municipais, ao índice inflacionário oficial indicado na presente orientação técnica.

Veja-se, nesse sentido, que a indicação ora levada a efeito vai ao encontro do disposto no art. 8º, VIII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, caso o Município de Giruá tenha aderido ao programa de que trata o referido diploma legal.

Ainda em relação a revisão geral anual do subsídio dos vereadores, importante destacar que, face ao disposto no art. 8º, I, da LC 173/2020, no ano de 2021, não poderá ser concedida a reposição telada, caso o Município de Barra do Ribeiro tenha aderido ao programa de que trata o referido diploma legal.

III. Dito isso, em conclusão, orienta-se no sentido de que a viabilidade técnica e jurídica da proposição analisadas está condicionada a observância das ponderações constantes do item II, desta orientação técnica, notadamente quanto a observância das regras da Lei de responsabilidade Fiscal apontadas.

Sugere-se melhor análise quanto à desvinculação da revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos municipais da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores.

  
O IGAM permanece à disposição.  
Everton Menegães Paim  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

## **PARECER JURÍDICO**

### **Referente aos Projetos :**

#### ***PROJETO DE LEI Nº 035/ 2020***

*Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2021 á 2024.*

#### ***PROJETO DE LEI Nº 36/2020***

*Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de Janeiro de 2021 á 31 de dezembro de 2024.*

#### ***PROJETO DE LEI Nº 37/2020***

*Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2021 á 2024.*

Em análise aos Projetos de Lei acima, primeiramente, cumpre dizer que são considerados agentes políticos municipais os Vereadores, o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais, os quais tem sua espécie remuneratória dada através de subsídio.

É indispensável, que a fixação do subsidio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem, e negar a executoriedade ao ato de fixação.

O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com

observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado.

**Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.**

É de se esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

**"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).**

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"**

O artigo 39, parágrafo 4º estabelece:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes**

**§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "**revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...**"

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**  
[...]

**X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,**

**assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."**

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, devendo ser concedido através de Lei. Salienta-se que no primeiro ano de mandato dos agentes políticos estes terão seus subsídios revisados considerando o período de janeiro de 2017 ate a data da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

Quanto ao pagamento de décimo terceiro e terço de férias aos agentes políticos decorre da Constituição Federal e está sendo prevista nas leis locais. Quanto ao terço de férias, os agentes políticos farão jus após o transcurso do período mínimo para sua concessão, sendo que os Vereadores só poderão gozar das férias no período do recesso legislativo, evitando eventual duplo benefício e desatendimento ao principio da moralidade.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que os projetos de Lei, atendem aos requisitos legais e constitucionais, estando aptos a serem analisados pelos Nobres Edis.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 06 de outubro de 2020



Eduardo Pacheco Hubner  
OAB/RS 75023  
Assessor Jurídico do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 37/2020**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2021 á 2024."

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá

Secretário: Vereador Lucas Campos da Silva

Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 37/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO**, em 06 de outubro de 2020.

  
Athos do Amaral Maicá  
Presidente

Lucas Campos da Silva  
Secretário

Eduardo Bischoff  
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 37/2020**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2021 á 2024."

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves

Secretário: Vereador Claudir da Silva

Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei nº 37/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 06 de OUTUBRO de 2020.**

José Luis Gonçalves  
Presidente

Claudir da Silva  
Secretário

Cirineu Luiz Iplinski  
Relator